Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/05/2022

Número: **1006540-33.2020.4.01.3702**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Caxias-MA**
Última distribuição : **04/12/2020**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)	
INSTITUTO DE COLONIZACAO E TERRAS DO MARANHAO (REU)	**PEDRO VINICIUS OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)**
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
1092383281	25/05/2022 16:02	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Caxias-MA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Caxias-MA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006540-33.2020.4.01.3702
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PEDRO VINICIUS OLIVEIRA SOUSA - MA15124

SENTENÇA

Trata-se de **procedimento ordinário** distribuído em 04.12.2020, por meio da qual o **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** objetiva que o **INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o ITERMA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO** sejam compelidos a concluírem o processo de titulação do território tradicionalmente ocupado pelos remanescentes de quilombos das Comunidades Jacarezinho, Bacuri e Primeiro Brejo.

O MPF sustenta, em resumo, que a presente ação destina-se à promoção da tutela dos direitos territoriais dos integrantes de território quilombola dos Povoados Jacarezinho, Bacuri, e Primeiro Brejo, localizado no Município de São João do Sóter-MA, que reivindicam a titulação das suas terras na condição de remanescentes de quilombos, em face da omissão do INCRA em proceder, adequada e tempestivamente, às medidas administrativas necessárias à identificação, reconhecimento, delimitação e titulação da área ocupada pelo segmento étnico referenciado.

Afirma que a omissão administrativa (do INCRA) configura lesão à integridade das posses e das propriedades dos grupos étnicos mencionados, produzindo a ocorrência de conflitos possessórios, em violação à ordem jurídica e em prejuízo às minorias situadas na comunidade citada.

Por fim, pleiteia-se a imposição de obrigação de fazer à autarquia agrária, com a cominação de multa, consistente na adoção de todas as providências administrativas necessárias à conclusão do processo administrativo de titulação e demarcação das mencionadas comunidades quilombolas, especialmente quanto à elaboração, conclusão e efetiva publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), na forma do Decreto nº 4.887/03 e da Instrução Normativa do INCRA nº 57.

Com a inicial juntou-se procuração e documentos.

Diante do expresso pedido do MPF para designação de audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.

334, § 7º, do CPC, este juízo incluiu o feito em pauta de audiências (doc. 412865468).

A referida audiência realizou-se em 16.09.2021 (doc.734907488).

Nesse ato judicial restou assim decidido:

"...Iniciados os trabalhos da audiência. O MM. Juiz deu a palavra inicialmente ao MPF, que solicitou ao INCRA que esclarecesse sobre a atual situação do processo de demarcação da comunidade quilombola JACAREZINHO, no Município de São João do Sóter/MA. Na sequência, foi concedida a palavra ao Procurador Federal do INCRA, que passou a palavra ao preposto do INCRA, que prestou esclarecimentos sobre o andamento do procedimento. Foi tentada a conciliação mas não foi feita nenhuma proposta definitiva, mas para viabilizar um possível acordo, o MPF fez a seguinte proposta de acordo: a) o INCRA analisar a inserção do procedimento objeto desta demanda na lista de prioridades do INCRA e, num prazo razoável, proceder à realização do relatório fundiário relativo a dito procedimento com elaboração da planta e memorial descritivo do perímetro em conjunto ou com compartilhamento de recursos ou mediante divisão de tarefas com o ITERMA. b) intimar o ITERMA sobre a proposta para que dizer se adere à proposta constante do item "a". O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

"A)Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o INCRA e o ITERMA analisem a proposta do MPF e, se for o caso, apresentarem contraproposta, do que deverão ser intimados através do sistema após a inserção da ata desta audiência e da mídia respectiva.

B)Após as manifestações do INCRA e do ITERMA, intime-se MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. C) A requerimento do Procurador do ITERMA - PEDRO VINÍCIUS OLIVEIRA SOUSA, OAB/MA 15124, determino sua inclusão no cadastro do processo a fim de que receba as intimações destinadas ao aludido órgão.

D)À secretaria para providenciar a juntada da mídia de gravação aos autos, verificando-se, ainda, a qualidade da gravação..." (doc. 73490748).”

O INCRA, em 24.11.2021, apresentou contestação e requereu o prazo de 30 dias para apresentar uma proposta conclusiva (docs**.** 829163091 e 829241051).

O MPF, em 17.12.2021, espontaneamente, manifestou anuência à concessão do prazo vindicado pelo INCRA (doc. 867471594).

Sem que houvesse manifestação do INCRA quanto à determinação contida no item “*A)*” do despacho proferido em audiência (doc. 734907488) e transcorridos mais de 07 (sete) meses desde a data em que ficou estabelecido a referida ordem judicial, o MPF (em 02.05.2022) manifestou-se nos autos pugnando pelo julgamento do feito, noticiou a morte (assassinato) do líder quilombola daquela região e ainda argumentou de que o agravamento da situação de conflito agrário na região objeto da presente ação faz com que a mera inclusão do procedimento administrativo objeto dessa ação civil pública em lista de prioridade do órgão não seja suficiente para garantir a pacificação social (escopo social da jurisdição) (doc. 1054570784).

Por último (em 13.05.2022) o MPF requereu a concessão de tutela de urgência e juntou documentos (doc. 1077973759).

Eis o relatório. **DECIDO.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

Da tutela de urgência

O Código de Processo Civil (Art. 300) estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela provisória de urgência pode ser concedida de forma liminar (inaudita altera pars), após justificação prévia (art. 300, §2º), ou em qualquer outra etapa durante o andamento processual.

Com efeito, não há que se falar em preclusão em relação ao momento de concessão da tutela provisória incidental.

In casu, a tutela de urgência deve ser DEFERIDA.

A probabilidade do direito no presente caso, que será melhor demonstrada no transcorrer da fundamentação deste ato, exsurge das provas juntadas aos autos, que demonstram a verossimilhança das alegações da comunidade, constituída de grupo étnico-racial, segundo critério de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

De outra banda, resta evidente, a injustificada omissão do INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo **(nº 54230001187/2006-08)** instaurado **(ainda no ano de 2006)** com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos (págs. 24/48).

Além disso, os fatos demonstram que as comunidades Comunidade Jacarezinho, Bacuri, e Primeiro Brejo sofrem em decorrência da mora estatal histórica em prover-lhes o direito previsto no art. 68 do ADCT, com a titulação de seu território, o que fomenta o cenário conflituoso notabilizado, conforme se vê das recentes informações colacionadas aos autos pelo MPF (págs.228/414).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado, como já mencionado, pelo histórico conflituoso na região, indicando o acirramento do conflito na localidade em discussão, gerando insegurança, **tendo havido, inclusive assassinato de líder da comunidade quilombola do Jacarezinho no dia 29.04.2022, conforme noticiado pelo MPF (págs. 228/414).**

Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742/2020

Em se tratando de ação versando sobre direito de posse/propriedade de terra a remanescentes de quilombos há de se ter em conta o quanto decidido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742/2020, protocolizada em setembro de 2020 pela Conaq e pelo PSB, PSOL, PCdoB, REDE e PT, tendo em vista o risco de determinações de reintegrações de posse, agravar a situação das comunidades quilombolas, que poderiam se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus, o STF determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria tratada.

Com efeito a referida decisão diz respeito a suspensão das remoções de quilombolas durante a pandemia e a obrigatoriedade de o Estado brasileiro desenvolver, no prazo de 30 dias, um Plano Nacional de Enfrentamento da pandemia de Covid-19 voltado para proteção das comunidades quilombolas, ou seja, visa a proteção do povo quilombola.

No presente caso, embora envolva direitos de quilombolas, por se tratar de excesso de prazo para conclusão do RTDI, não vislumbro, nestes autos, risco de se determinar a remoção de remanescentes de quilombolas da localidade onde vivem ou mesmo vulneração do direito destas pessoas, uma vez que a ação visa, na verdade, resguardar o célere processamento administrativo.

No mérito, de fato, analisando o Inquérito Civil Público (IC - 1.19.002.000100/2016-64) e demais documentos acostados à inicial, verifico a existência dos requisitos necessários ao acolhimento do pedido inicial e concessão da tutela de urgência vindicada (págs. 16/163, Doc. 386026388).

O art. 68 do ADCT prescreve que " *Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*".

Por sua vez, o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, prevê que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade.

No caso em apreço, as provas coligidas aos autos demonstram que o INCRA, há praticamente 15 (quinze) anos ainda não concluiu o procedimento administrativo, iniciado em 2006, para a delimitação da área das comunidades quilombolas citadas na inicial. (págs. 16/163).

Resta evidente, que a omissão do INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, vai de encontro ao exercício pleno do direito das comunidades representadas, e ainda desrespeita a garantia fundamental da razoável duração do processo, conforme expressamente previsto na CF, art. 5º, inciso LXXVIII.

Situação que autoriza a intervenção do Judiciário com a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

Não se está aqui desconsiderando que, em regra, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, porém, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, para fins de se preservar a autonomia Administativa e em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (Art. 2º da Constituição Federal).

Contudo, em situações excepcionais, como no caso em comento, na qual o Poder Público se mostra totalmente omisso no cumprimento das ações de sua competência, o Judiciário pode/deve determinar a adoção de medidas assecuratórias do direito constitucionalmente essencial, sem que isso configure violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Ressalte-se que o procedimento administrativo nº 54230001187/2006-08, para a regularização fundiária, com fulcro no art. 68, do ADCT, remonta ao ano de 2006 (págs. 24/48), não sendo, portanto, justificável a mora do poder público para conclusão dos procedimentos administrativos previstos no Decreto nº 4.887/2003.

Portanto, é de se concluir inexistir razão para a demora na implementação/conclusão do procedimento referido. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

> *"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS. COMUNIDADES DE LAGOA DO MELQUÍADES E BAIXA SECA, NO ESTADO DA BAHIA.* ***DEMORA (OMISSÃO) DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE****. 1****. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras***

ocupados por comunidades quilombolas. 2. As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, merecem especial proteção (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional. 3. Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, caracterizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento. 4. Sentença que julgou procedente o pedido, que se confirma. *5. Apelação desprovida. (AC 0005313-90.2013.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/02/2019 PAG.).”*

“***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º LXXVIII, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO***. *I - Ação civil pública proposta pelo MPF em desfavor da União e do INCRA objetivando a conclusão do procedimento administrativo que visa a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e a titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente do Quilombo Pedro Cubas, localizado no Município de Eldorado/SP. II - Não acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica, pois a fixação de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não está o Judiciário apreciando o mérito administrativo. III - A preliminar da falta de interesse de agir do MPF, por estarem sendo adotadas as medidas necessárias para a efetivação do procedimento administrativo, confunde-se com a questão de mérito. IV - Instaurado o processo administrativo nº 54190.001696/2005-43 no ano de 2005 e até a data do ajuizamento da ação (17/07/2013) não havia sido concluído, o que demonstra que, após aproximadamente oito anos de inércia da Administração, houve violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. V -* ***Ao Judiciário compete, ainda que em bases excepcionais, determinar a implantação de encargos políticos sempre que os órgãos estatais competentes vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A propósito, o pedido do órgão ministerial é justamente relacionado à identificação e eventual reconhecimento de direitos constitucionais de comunidade remanescente de quilombolas***. *VI - O pleito dos autos, que abrange a concretização de direitos sociais básicos, notadamente relacionados à moradia e à proteção da cultura de uma comunidade histórica do país, não pode ser negado sob o argumento de que os recursos do Poder Público seriam de tal forma escassos que inviabilizariam o deferimento. VII - Evidente que o quadro probatório traz situação complexa relacionada à Comunidade, inclusive em que se questiona a identidade dos moradores do local como quilombolas.* ***VIII - Como bem pontou a MMª Juíza sentenciante: "(...) no caso dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos de Pedro Cubas, apesar ter iniciado no ano de 2005 ainda encontra-se, sem qualquer justificativa concreta, na fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, uma das etapas iniciais do procedimento. Ainda que não haja no Decreto nº 4.887/2003 prazo para a confecção do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, dada a sua complexidade, não é razoável uma demora de aproximadamente 11 (onze) anos para sua conclusão.". IX - Com razão a Procuradoria Regional da República, ao asseverar que "o simples fato de o INCRA ter instaurado procedimento administrativo não implica integral cumprimento de sua obrigação de identificação, demarcação e titulação de terras de***

comunidade remanescente de quilombo (artigo 3º, caput, do Decreto nº 4.887/2003). Nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da constituição, comunidade quilombola tem direito à conclusão do procedimento administrativo da demarcação e titulação da terra em tempo adequado. É evidente que, independentemente da complexidade inerente ao procedimento administrativo, não é razoável transcurso de quase doze anos sem que Relatório Técnico de identificação e Demarcação tenha sido concluído. (...)". X - É perfeitamente cabível a fixação de multa contra a Fazenda Pública, consoante entendimento do C. STJ. *XI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap 00064786920134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO – com destaques)."*

Nesse contexto, como já mencionado, mostra-se legítima a atuação do Poder Judiciário visando suprir omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, principalmente quando se discute o exercício de garantia constitucional, caso destes autos, pois se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos.

Nesse ponto, importa ter em conta, ainda, que a demora na prestação jurisdicional poderá causar sérios riscos às comunidades remanescentes de quilombos citadas, as quais poderão ser atingidas por mais conflitos fundiários, em razão da mora na delimitação da terra.

Conforme dito na inicial e pode ser comprovado nos autos, exemplificativamente, pelos documentos juntados e registros fotográficos, a área ocupada pela **Comunidade Jacarezinho, Bacuri, e Primeiro Brejo, do município de São João do Sóter/MA, apresentam conflitos agrários, pois sobre os fatos lá ocorridos, o MPF trouxe ao conhecimento deste juízo a morte do líder da comunidade quilombola Jacarezinho no dia 29 de abril do corrente ano, o qual foi assassinado, conforme noticiado pelo MPF nos autos** (págs.228/414).

Do prazo

Consigno, porém, que o procedimento administrativo ora em discussão não é simples, a ponto de ser resolvido em um prazo de apenas 180 dias, pois se constitui de várias etapas, tendo em vista a necessidade de envolvimento de outros entes públicos e do próprio Poder Judiciário na fiscalização do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), o qual se constitui em processo administrativo de natureza complexa e realidade imprevisível a necessitar um prazo superior a 180 dias para conclusão.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido da inicial e, em consequência:

1)Determino ao INCRA que conclua o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) das Comunidades Quilombolas descritas na inicial, até a edição da portaria de reconhecimento dos limites do(s) quilombo(s), previsto no art. 17, da Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro/2009, da própria autarquia, que deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que ora limito a R$5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento, passível de majoração se caso persistir a desobediência a este comando judicial, na forma do art. 536, §1º do CPC. Para perfectibilização das medidas ora determinadas, considerando a urgência que o caso requer, preenchidos os requisitos do Art. 300 do CPC, consoante fundamentação supra, concedo a tutela de urgência vindicada.

2)Determino, ainda, ao INCRA, até o cumprimento do acima determinado que:

2.1)**Promova** execução de medidas administrativas e judiciais necessárias à defesa do patrimônio e da posse da comunidade, visando a resolução pacífica e consensual dos conflitos, bem como a retirada dos turbadores ou esbulhadores;

2.2)Execute, de imediata, a interdição ou limitação administrativa das atividades identificadas no interior da área ocupada pela comunidade, que não se relacionem com as atividades dos quilombolas, além de quaisquer outros atos identificados como ilícito ambiental, esbulho ou turbação à posse da comunidade;

2.3)**Efetue** a aposição de marcos físicos suficientes para impedir novo ingresso de terceiros, com aposição de placas a indicar tratar-se de área sob litígio, com a inscrição de dados sobre a presente ação judicial e os termos de eventual decisão proferida por este Juízo;

3)**Frise-se** que o ITERMA deve **promover** as medidas necessárias e previstas legalmente para perfectibilidade das medidas acima determinadas (cfe. Decreto n° 32.433/2016 do Estado do Maranhão).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Sem custas.

Condeno as partes rés ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se com urgência.

GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz Federal Titular